



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Projeto de Lei nº 114/2022

ASSUNTO: Dá Denominação a via que menciona.

O Projeto de lei de autoria do Vereador Imar Vieira, em apreciação busca nomear a **Praça Bernadino de Castro**, Praça localizada entre os Bairros Luzia Augusta e Centro dessa Cidade.

1. Relatório

O Projeto de Lei de autoria do Vereador Imar Vieira, em apreciação busca nomear uma Praça, localizada entre a Avenida Augusta dos Reis Pinto, Bairro Luzia Augusta e a Rua Geraldina Domingos, Centro, com as coordenadas centrais 20°31'16.70" S e 43°41'8.22" W.

Segundo seu proponente, foi escolhido para nomear a referida Praça o nome de uma pessoa que foi exemplo para muitos, tanto no setor profissional, quanto pessoal e cultural.

2. Fundamento

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 114/2022, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:
"Art. 30". Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Em âmbito Municipal, reza a Lei Orgânica:

Imar D. Gonçalves Pinto
PROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

“**Art. 26** Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

XVII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.”

O artigo 52, também da Lei Orgânica Municipal, corrobora com a iniciativa para a propositura da Lei:

“**Art. 52** A iniciativa das leis cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

A denominação não incorre em nenhuma das proibições impostas pelo art. 177 da Lei Orgânica Municipal que veda:

“**Art. 177** É vedado no Município designar estabelecimento, obra, via ou logradouro público com data, nome de pessoa viva e adotá-lo com mais de três palavras, excetuadas as partículas gramaticais, e alterar denominações oficiais já existentes que tenham homenageado pessoa, exceto quando designada com mais de três palavras, salvo as partículas gramaticais.”

Ressalta-se que o Projeto de Lei em questão, também, não fere a Lei Municipal nº 1.751/2009 que consolidou a legislação municipal sobre a denominação e alteração de vias, logradouros e próprios municipais.

(...)

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

(...)

Devendo, ainda, ser observados e respeitados os demais artigos da Lei 1.751/2.009.

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa prevista na LC 95/98 e não fere dispositivo constitucional.

Mir D. Gonçalves Pinto
PROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Diante do exposto, essa Procuradoria opina pela Constitucionalidade, Legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 114/2022 por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, e pela Comissão de Obras e Serviços Públicos, conforme art. 20, ambas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 20 de setembro de 2022.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR